

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA TODOS? A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 183/2019 DO CNMP**  
**NON-PERSECUTION AGREEMENT FOR EVERYONE? THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF CNMP RESOLUTION NO. 183/2019**

**Juliana Cordeiro Saulnier De Pierrelevée Bragança <sup>1</sup>**  
**Rafael Moreira Lima Sauaia <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo relata conceito, características e demais elementos relativos ao Acordo de Não Persecução Penal. Busca-se, ao trazer em pauta os princípios da isonomia e da legalidade (em sentido estrito), demonstrar possível (in)constitucionalidade de restrição de aplicação dessa nova modalidade de justiça negocial pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através de resolução (Resolução nº 183/2018). A justiça negocial é uma tendência bastante atual, que busca alcançar maior eficiência, elevar o nível de celeridade e reduzir custos, para assim alcançar a máxima eficácia da aplicação das normas constitucionais.

**Palavras-chave:** Justiça negocial, Eficácia, (in)constitucionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article reports on the concept, characteristics and other elements related to the Penal Non-Persecution Agreement. By bringing the principles of isonomy and legality (in the strict sense), the aim is to demonstrate the possible (un)constitucionality of the restriction of the application of this new type of business justice by the National Council of the Public Ministry, through resolution (Resolution nº 183/2018). Negotiating justice is a very current trend, which seeks to achieve greater efficiency, raise the level of celerity and reduce costs, in order to achieve maximum effectiveness in the application of constitutional rules.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bargained justice, Efficiency, (un)constitucionality

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

<sup>2</sup> Pós-Graduado em Direito Tributário - Anhanguera Uniderp Pós-Graduado em Ciências Jurídico-Políticas - CECGP Mestrando em Direito Público e Privado - Universidade Portucalense

## **1. INTRODUÇÃO**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), novidade legislativa incorporada ao Código de Processo Penal e outros diplomas legais através da Lei nº 13.964/2019, em razão das grandes modificações trazidas, tem sido alvo de grandes discussões, principalmente pela grande influência do direito internacional.

Dentre as várias modificações, o presente estudo se direciona ao ANPP, deliberando aspectos inconstitucionais da Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ante a direta limitação aos elegíveis ao acordo.

No desenvolver da pesquisa, são pontuados conceitos importantes inerentes ao ANPP, bem como o funcionamento de sua aplicação no direito processual penal. Além disso, destacou-se os norteadores das irregularidades formal e material na Resolução nº 183/2018 frente à Constituição Federal de 1988, levando a crer ser norma ministerial duplamente eivada de inconstitucionalidade.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e suas peculiaridades**

Apesar da justiça penal negocial ter precedentes internacionais há um certo tempo, no Brasil, o acordo de não persecução penal (NPP) é uma inovação legislativa trazida pelo apelidado pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) no ordenamento jurídico. O objetivo do instituto é a resolução de questões penais, sem que haja a participação do Poder Judiciário ativamente, funcionando apenas como um agente homologador do acordo previamente celebrado entre investigado e Ministério Público.

Pode-se dizer que o NPP é uma forma de aplicação direta do princípio da eficiência (preconizado pela Emenda Constitucional 19/1998) e visa diminuir a morosidade burocrática do Poder Público em matéria processual penal e aumentar a ideia social de justiça, já que, ainda que não se fale em condenação, haverá uma compensação arcada pelo investigado que confessa o crime para a celebração do acordo. Além disso, também se reconhece a eficácia de princípios estruturais, tais como a economia processual.

O dispositivo do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê requisitos básicos para instauração do referido procedimento, tais como: inexistência de prática de violência ou grave ameaça na ação delituosa, incidência de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e confissão formal e circunstancial da prática do ilícito penal, além de não ser hipótese de pedido

de arquivamento do inquérito pelo órgão ministerial. Ainda, o acordo de NPP deve ser suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime, ficando o investigado obrigado a seguir as condições (alternativa ou cumulativamente) dos incisos.

Para ter eficácia, o acordo necessita de homologação em audiência (na qual o investigado terá que ir acompanhado por defensor). O juízo de instrução verificará não somente a voluntariedade do investigado em se submeter aos termos propostos, como também avaliará se as condições são inadequadas, abusivas ou insuficientes (parágrafos 3º ao 7º do art. 28-A do CPP).

Em caso de descumprimento das disposições do acordo firmado, ficará obrigado o *parquet* a comunicar o juízo, havendo rescisão e oferecimento de denúncia para regular prosseguimento da ação penal (§10º do citado artigo).

Cumprido o acordo, o cumprimento integral do acordo produz efeito de extinção de punibilidade, não gerando qualquer antecedente criminal (a não ser para não cabimento de novo acordo, conforme disposição do inciso III do §2º).

Ainda, é necessário trazer à pauta circunstâncias que impedem a realização dessa modalidade de justiça negocial. Inicialmente, trava-se discussão acerca do §1º do art. 28-A, que veda o acordo de não persecução penal quando houver incidência de causa de aumento ou diminuição de pena (incide diretamente na pena final – especificamente na 3ª fase do procedimento de dosimetria –) que influencie na soma final (ultrapassando ou diminuindo para os 4 – quatro – anos da pena mínima em abstrato autorizados pela norma). A disposição do artigo deixa lacuna interpretativa em situação em que dispositivo legal traz cálculo variante de aplicação do aumento de pena (à título de exemplo, traz-se o art. 14, II do Código Penal, que trata da circunstância de crime tentado).

Sobre o assunto, Aury Lopes Jr. tomou a iniciativa de propor aplicação, por analogia, da Súmula 723 do STF<sup>1</sup>.

Dessa forma, para saber se o investigado tem direito ao ANPP quando o crime tiver causa de aumento de pena ou diminuição variável, leva-se em conta: na causa de aumento, a fração que menos aumentar a pena mínima e, na diminuição, a fração que mais diminuir (LOPES JR., 2020).

Nesse sentido, o Pacote Anticrime ainda trouxe alguns impedimentos ou limitações de aplicação da norma quanto à justiça negocial (a maioria disposta no art. 28-A, §2º do Código de Processo Penal), sendo eles: se for cabível transação penal (inciso I), se investigado for

---

<sup>1</sup> “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.”

reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações pretéritas (inciso II), tiver sido o agente beneficiado, nos últimos 5 (cinco) anos ao cometimento da infração penal, por suspensão condicional do processo ou transação penal (inciso III) e, se o crime for praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, ou em razão de condição de sexo feminino (inciso IV).

Por fim, em caso de recusa de proposição do Acordo por parte do Ministério Público, há a possibilidade de requerimento por parte do investigado de remessa à órgão superior (§14).

## 2.2 Princípios da isonomia e da legalidade no âmbito processual penal

Com a incidência do movimento neoconstitucionalista<sup>2</sup> no direito brasileiro, passou-se a ter uma supremacia da Constituição Federal no ordenamento jurídico, de forma que se presa sempre pela interpretação das normas infraconstitucionais em conformidade com os preceitos constitucionais.

Ou seja, em âmbito processual penal, por exemplo, a norma precisa sempre estar em conformidade com as regras e princípios constitucionais, fazendo jus, inclusive, ao cumprimento dos princípios da máxima eficiência ou efetividade e da força normativa da constituição que, em síntese, podem ser entendidos como garantidores de que às normas constitucionais serão interpretadas no sentido que lhes dê a maior eficácia, aplicabilidade e permanência possível (MORAES, 2017).

Em decorrência de uma perspectiva constitucional do direito penal e processual penal, surgiram dois princípios primordiais para a interpretação das normas dos referidos ramos do direito: a isonomia (princípio basilar da Constituição Federal de 1988, elencado, inclusive, no rol de direitos fundamentais – art. 5º, *caput* da CF/88) e legalidade (art. 5º, II da CF/88).

Sob uma perspectiva de garantia fundamental, o princípio da isonomia garante uma aplicação igualitária da norma brasileira, sob o postulado de que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

---

<sup>2</sup> Movimento também conhecido por “novo” constitucionalismo; surgiu em momento posterior à II Guerra Mundial na Alemanha e Itália. No Brasil, teve incidência direta na Constituição de 1988 e no processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar (BARROSO, 2018).

Nesse sentido, serve de vedação direta ao tratamento discriminatório ou desigual. Busca-se tratamento aos iguais dentro de sua igualdade e tratamento aos desiguais no limite de sua desigualdade.

No que diz respeito ao princípio da legalidade, existem diversas vertentes de aplicação, todas de grande importância e incidência no ordenamento jurídico brasileiro, servindo, inclusive, de limitação e vedação a arbitrariedades e ilegalidades promovidas pelo Estado.

No presente trabalho, o foco será o princípio da reserva legal, que trata da competência para legislar sobre normas penais (art. 22, I da Constituição Federal – competência privativa da União) e, ainda, que a regulação de matéria penal deve ocorrer, necessariamente, por meio de lei formal (BITENCOURT, 2014).

A reserva legal possui duas dimensões: positiva e negativa. A primeira fixa a concepção de que apenas lei poderá estabelecer determinadas limitações ou restrições e, por conseguinte, a segunda dispõe sobre a vedação de qualquer outra forma que não a de lei em sentido estrito como fonte de direito (MENDES; BRANCO, 2017).

### 2.2.1 Competência legislativa, ordinária e especial em matéria processual penal

A Constituição Federal, dentre outras deliberações, determina a divisão de competência legislativa de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Município). Dessa forma, cada ente possui matérias específicas (concorrentes, exclusivas ou privativas) sobre as quais pode legislar.

O art. 22, que explana acerca das matérias de competência privativa da União, traz o direito penal e processual como uma de suas hipóteses, tendo em vista ser matéria de predominância de interesse geral.

Nesse sentido, torna importante trazer novamente à discussão o princípio da reserva legal ou da legalidade estrita, desdobramento do princípio da legalidade, que, em síntese, determina que matéria penal, necessariamente, deverá ser tratada através de lei em sentido estrito (ordinária ou complementar). Tal preceito foi positivado no art. 1º do Código Penal:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1984) (grifo nosso).

No que diz respeito ao processo legislativo, pontua-se duas questões relevantes: conceito e classificação.

Quanto ao conceito, limita-se a trazer em pauta o sentido jurídico, que consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos

órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição. Assim, juridicamente, a Constituição Federal define uma sequência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, visando à formação das espécies normativas previstas no art. 59: Emendas Constitucionais, leis complementares e ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (MORAES, 2018).

Frisa-se que o desrespeito às normas do processo legislativo tanto sob uma perspectiva formal, quanto material, leva à inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Quanto às classificações procedimentais, chama-se atenção à que se refere à sequência de fases: comum ou ordinário e especial. O primeiro se destina à criação de leis ordinárias, sendo mais extenso, já o segundo se destina à elaboração de Emendas, Leis Complementares, Leis Delegadas, dentre outras (MORAES, 2018).

Sob essa ótica, a modificação do conteúdo dos dispositivos que tratam do acordo de não persecução penal somente poderia ser legítima e constitucional, se realizada através da mesma espécie legislativa que os instituiu. No mínimo, que emanassem do Poder Legislativo, ou até mesmo do Poder Executivo nos atos legislativos atípicos. *In casu*, o objeto da pesquisa é a alteração dos limites do NPP através de ato *interna corporis* do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução 183/2018.

### **2.3 Inconstitucionalidade da Resolução Nº 183, de 24 de janeiro de 2018 do Conselho Nacional do Ministério Público**

Em 2018 foi publicada a Resolução Nº 183 do Conselho Nacional do Ministério Público que trouxe alterações à Resolução 181 de 2017 (dispõe sobre instauração e procedimento investigatório criminal à cargo do Ministério Público).

Foram alterados um total de treze artigos, dentre exclusões e inclusões de novos elementos. Porém, o presente trabalho foca, em especial, na modificação trazida pelo §12 do art. 18. *In verbis*:

Art. 18 (...)

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

O art. 18 trata da instauração do procedimento de Acordo de Não Persecução Penal, que, conforme já explicitado anteriormente, é uma das modalidades da justiça negocial, aplicada a crimes de pena mais branda (pena mínima inferior a 4 anos), sem ações de violência

ou grave ameaça por parte do autor do ilícito, além das limitações subjetivas da própria lei criadora do instituto.

A situação abordada pelo dispositivo é intrigante, tendo em vista que não só traz aspectos inconstitucionais formais (descumprimento do princípio da reserva legal ou legalidade estrita, pois norma que trata de matéria penal deve, necessariamente, ser tratada através de lei em sentido estrito) mas também materiais (incompetência de órgão e processamento da norma – art. 22, I, da Constituição Federal).

Para explorar melhor a situação, faz-se referência à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o estatuto dos militares. Colaciona-se abaixo o art. 2º do dispositivo legal:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei (grifo nosso) (BRASIL, 1980).

O enunciado do artigo chama especial atenção, porque, assim como a maioria das legislações estaduais<sup>3</sup>, demonstra a importância intrínseca dos citados princípios para a incorporação militar como um todo. São preceitos básicos, fundamentais, institucionais que todo e qualquer servidor militar deve prezar.

Ou seja, ambos são bens jurídicos de extrema, notória e concreta importância a serem protegidos pela corporação. Tanto é que a obediência hierárquica é uma das causas de excludentes de culpabilidade dispostas no Código Penal Militar (art. 38, §2º, “b”<sup>4</sup>).

Dessa forma, em razão da importância da manutenção da disciplina e hierarquia nas instituições militares, grande parte dos crimes militares leva em consideração o descumprimento dos referidos preceitos.

À título de exemplo, cita-se o art. 299 do Código Penal Militar, que trata da conduta delituosa de desacato militar (pena de detenção de seis meses a dois anos). Em tese, por se tratar de conduta menos gravosa, sem o emprego de violência ou ameaça, com pena mínima inferior à quatro anos, cumpre todos os requisitos para que o membro do Ministério Público Militar,

---

<sup>3</sup> À título de exemplo, faz-se referência ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão que, dentre os princípios basilares, fundamentais a serem seguidos pelos Servidores Militares, estão presentes a disciplina e hierarquia, categorizados como bases institucionais da Polícia Militar (art. 17, Lei Estadual nº 6.513 de 30 de novembro de 1995)

<sup>4</sup> Art. 38. Não é culpado quem comete o crime: (...) §2º (...) b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

durante as investigações, tendo o investigado seguido, à rigor, todos os pressupostos para tanto, oportunizar o Acordo de Não Persecução Penal.

Ocorre que, nesse caso, os bens jurídicos tutelados são a hierarquia e a disciplina. O respeito à ordem de colega de farda de patente superior. Então, pela Resolução do CNMP, é inviável o oferecimento de ANPP para a conduta ilícita acima relatada.

E, assim como a supracitada tipificação, existem várias que buscam, através da seara criminal, tutela do Estado para proteção dos bens jurídicos da hierarquia e disciplina.

Além de evidente desrespeito à norma constitucional no que diz respeito à competência e processo legislativo (descumprimento ao princípio da legalidade estrita). Em se tratando da inconstitucionalidade por ofensa à competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, destaque-se, ainda, que a Constituição Federal (art. 130-A, §2º) delimita a competência do CNMP<sup>5</sup>, não havendo um único inciso que possibilite ao órgão a regulamentação de matéria processual penal. A ofensa, pois, é dupla: descumpre o art. 22, I e o art. 130-A, §2.

Outrossim, no aspecto material, é necessário debater sobre a latente ofensa ao princípio da isonomia, a partir do momento que veda aplicação da justiça negocial na modalidade de ANPP à militares que tenham praticadas condutas contrárias à hierarquia e disciplina, mas, por outro lado, não faz qualquer limitação, por exemplo, às condutas tipificadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 201 de 1967 (trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores) em atuação completamente contrária aos pilares constitucionais da administração pública, tal como o princípio da moralidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

A incoerência aumenta quando se percebe que a restrição imposta pelo CNMP é a todo e qualquer crime, independentemente do preceito secundário, da existência de violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer outro requisito. Ou seja, o militar, se na prática de ilícito,

---

<sup>5</sup> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

descumpra com preceitos da instituição, é tratado como uma espécie de “subcidadão”, numa verdadeira política de direito penal do inimigo<sup>6</sup>, enquanto, no exemplo citado, o prefeito ou vereador, agente público civil, eleito para exercer seu mandato em favor do povo, tem acesso a qualquer benefício proporcionado pela justiça negocial.

A limitação de aplicação da justiça negocial aos militares, além de ir completamente de encontro ao princípio da isonomia, é flagrante cerceamento de defesa, a partir do momento que deixa de cumprir com direito subjetivo ao militar investigado, pois proíbe o ANPP em qualquer crime que afete os princípios elencados, a despeito da natureza e pena cominada.

Inclusive, a Resolução destoa completamente do postulado da proibição do excesso<sup>7</sup> e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, disposto, atualmente, no art. 3º do CPP e recepcionado no novo CPP (Projeto de Lei nº 8;045/2010)<sup>8</sup>. O dispositivo do Código de Processo Penal, apesar de permitir interpretação extensiva e aplicação analógica em casos de lacunas legislativas, não permite a restrição de direitos e garantias fundamentais, caso o fizesse iria de encontro a princípios basilares constitucionais e processuais penais.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a possibilidade de inconstitucionalidade em termos formais e materiais da Resolução nº 183/2018, faz-se imprescindível intervenção Estatal para a preservação de direitos e garantias constitucionais. A limitação de aplicação de direito subjetivo com base em critérios que tolhem o direito à isonomia, princípio constitucional, e ignoram o postulado da reserva legal, princípio basilar do direito penal e processual penal, pode vir a trazer resultados catastróficos.

Portanto, criar restrições infralegais que diminuam a amplitude de incidência da justiça negocial, direito subjetivo do investigado que cumpre os requisitos exigidos pela lei, em especial, no Acordo de Não Persecução Penal é conduta completamente eivada de ilegalidade, tendo em vista que a justiça negocial não busca excluir do âmbito penal a proteção da hierarquia e disciplina militar, o objetivo não é gerar impunidade ou refletir injustiça, mas possibilitar que o Estado possa dar atenção à todas as demandas criminais levando em consideração o grau de sua gravidade.

---

<sup>6</sup> Referência à terceira característica marcante da teoria (flexibilização/supressão de garantias individuais e processuais) (Jakobs; Meliá, 2007)

<sup>7</sup> Visa impedir tanto a criação de sanções excessivas e/ou desproporcionais quanto a aplicação abusiva do Direito (PACELLI; FISCHER, 2018).

<sup>8</sup> Art. 6º - A lei processual penal admitirá a analogia e interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm)>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.045 de 2010**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filenam e=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filenam e=PL+8045/2010)>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

BRASIL. **Súmula 723, Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651#:~:text=N%C3%A3o%20se%20admite%20a%20suspens%C3%A3o,for%20superior%20a%20um%20ano.>>. Acesso em 02 de fev. de 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

LOPES JR, Aury, JOSITA, Higyna. **Questões Polêmicas do Acordo de Não Persecução Penal**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.